



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGAO PRESENCIAL SRP nº. 039/2022/PMNO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, FORNECIMENTO DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, TOTALMENTE WEB (SISTEMA EM NUVEM), DISPENSANDO A INSTALAÇÃO DE QUALQUER PROGRAMA, PLUG-IN, EMULADOR OU QUALQUER OUTRO RECURSO TECNOLÓGICO QUE SEJA REQUISITO PARA INICIALIZAR O SISTEMA, COM ACESSO ILIMITADO DE USUÁRIOS, E SUPORTE TÉCNICO, OPERANDO COM BANCO DE DADOS RELACIONAL, INCLUSIVE COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS E TREINAMENTO, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA/MT.

DO RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Foi Recebido, via e-mail, no dia 09/12/2022 documento de impugnação da empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.952.587/0001-54, com sede na Rua Baltazar Navarros, nº 405, bairro Bandeirantes, Cuiabá-MT, vem, por meio do seu representante legal Ismael Felício de Toledo, acerca das disposições do edital da licitação supracitada.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Como já é sabido dos licitantes interessados na participação do certame, onde o edital de licitação expõe as condições e trata do conjunto de regras constantes na Lei 8666/93 e Lei 10.520/02 e suas alterações posteriores, acerca dos prazos de impugnação conforme a seguir:



*24.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, perante a Administração a licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação e venha a apontar falha ou irregularidades que viciaram hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso; **(redação extraída do edital de licitação).***

Vistas as disposições, a pregoeira não pretende e jamais pretenderia contrariar os princípios, já citados neste, pela Lei 8666/93 Lei 10.520/02 constatando que a referida impugnação foi recebida **TEMPESTIVAMENTE**.

1. DA ANALISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Trata-se do pedido de retificação do Edital do Pregão nº 039/2022, onde a impugnante informa as seguintes inconsistências no instrumento convocatório, solicitando alterações das especificações do edital.

É preciso trazer ao cerne da questão o preceito jurídico da Lei 8.666/93, em seu artigo 3º:

...A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1.2. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA VISITA TÉCNICA

De igual forma, a Impugnante relata irregularidade na exigência da realização de visita técnica pelos potenciais licitantes.

Primeiramente, a respeito do assunto, cumpre reproduzir o teor do art. 30, III, da Lei nº. 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, **quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

Como se depreende, o inciso III do art. 30 da Lei no 8.666/93 objetiva assegurar que o licitante tenha conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, **evitando, assim, futuras alegações, por parte da contratada, de que foi surpreendida com uma ou outra circunstância fática da qual não teve conhecimento prévio.**

No Acórdão nº 505/2018 – Plenário, cuja sessão ocorreu em 14/03/18, o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou que “a exigência de visita técnica é permitida em casos expressamente justificados, ou seja, não é absolutamente vedada”. A visita técnica poderia ser exigida, assim, como requisito de habilitação do certame desde que se trate de condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado, bem como que esteja justificada esta opção.

Desse modo, para que seja exigida a visita, é necessário que a Administração Pública disponha de justificativa de ordem técnica, conforme doutrina de Joel de Menezes Niebuhr¹. Para tanto, o objeto da licitação deve apresentar alguma peculiaridade, especialmente quanto ao local onde deve ser executado, que justifique a obrigatoriedade da visita por parte das licitantes.

No caso, restou amplamente demonstrado que o objeto da licitação, por se tratar de ferramenta tecnológica, dada a sua especificidade, exige a realização de visita técnica junto à Prefeitura Municipal de Nova Olímpia.

Portanto, indeferida a impugnação neste ponto.

2. DOS CONSIDERANDOS

- Considerando a legalidade e legitimidade do processo licitatório e dos seus agentes;

¹ /n: **Licitação pública e contrato administrativo**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 414.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA-MT

CNPJ:03.238.920/0001-30

www.novaolimpia.mt.gov.br

Rua Wilson de Almeida, 259-S, Bairro Jd. Ouro Verde - Fone (65) 3332-1130 / 3332-1152

Cep. 78.370-000

Nova Olímpia-MT

- Considerando a busca da Administração pela proposta mais vantajosa e por uma contratação satisfatória para o interesse do atendimento a Administração pública;
- Considerando a análise do documento de impugnação;

3.DA DECISAO

Pelo todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa DURA-LEX SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA LTDA. EPP e nego provimento ao pedido de alteração e suspensão do edital - pregão presencial nº. 039/2022, por não haver nenhuma ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Nova Olímpia-MT 12 de dezembro de 2022

Eliete silva

Pregoeira oficial

Port.235/2022